



04/07/2025

Número: **0800734-78.2025.8.15.0411**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Alhandra**

Última distribuição : **02/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE ALHANDRA (REU)			
EDUCA - ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA - ME (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11549 9589	02/07/2025 11:37	Petição Inicial	Petição Inicial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALHANDRA**

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALHANDRA - PARAÍBA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, em exercício funcional na Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Alhandra/PB, amparada nas peças de informação que instruem os presentes autos, no uso de suas prerrogativas legais e constitucionais, legitimada nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, pelos artigos 1º, inciso IV; 5º, *caput*; 11; 12, *caput* e §1º; 19 e 21 da Lei 7.347/85 e no artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 8.625/1993, vem perante esse R. Juízo, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

contra o **MUNICÍPIO DE ALHANDRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.318/0001-00, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, com endereço funcional no prédio da Prefeitura Municipal de Alhandra/PB, e, em litisconsórcio passivo, a empresa **EDUCA – ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.479.030/0001-71, com sede na Rua Hilda Coutinho Lucena, 110, Miramar, João Pessoa/PB, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.

1. SINÓPSE FÁTICA

O Município de Alhandra, por meio do Edital nº 01/2024, deflagrou concurso público para o provimento de **417 (quatrocentas e dezessete) vagas** em seu quadro de pessoal, gerando ampla expectativa na comunidade local e nos milhares de candidatos que se inscreveram no certame.

Contudo, o que deveria ser um processo pautado pela lisura e pela seleção dos mais aptos, revelou-se, segundo as apurações do Procedimento Administrativo nº 001.2025.000448, um manancial de irregularidades que apontam para o desrespeito às regras do edital e, mais gravemente, para a continuidade de uma política de precarização do serviço público e de preterição dos aprovados.

Rua Creuzonice Januário Nunes, sn, Centro, Alhandra/PB, CEP: 58.320-000, Alhandra /PB
Telefone: (83) 3256-1326 /WhatsApp: (83) 99322-4449
E-mail: alhandra@mppb.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALHANDRA

Ato contínuo à realização do certame, esta Promotoria de Justiça passou a receber um conjunto de denúncias que indicavam vícios na condução do concurso pela empresa EDUCA, tais como a não contabilização de títulos válidos e a errônea aplicação dos critérios de desempate, como ilustra a reclamação de candidata ao cargo de Psicólogo. De forma ainda mais alarmante, apurou-se a denúncia da súbita e inexplicada inclusão de um candidato na lista de resultado oficial, que não constava das listas preliminares, com a alegação de que o beneficiado possui notórias articulações políticas com a gestão municipal.

Entretanto, a mais grave e incontroversa ilegalidade, que se perpetua e agrava ao longo dos anos, é a **manutenção de um quadro exorbitante de servidores contratados a título precário**, em detrimento da nomeação dos concursados.

Conforme dados oficiais extraídos da "Consulta dos Quadros de Servidores dos Municípios", atualizados em abril de 2025, o Município de Alhandra mantém **897 (oitocentos e noventa e sete) servidores por contratação temporária** e outros **369 (trezentos e sessenta e nove) em cargos comissionados**. O número de temporários, por si só, é mais que o dobro do total de vagas oferecidas no concurso.

Tal prática não é recente. Em 2018, este órgão ajuizou a Ação Civil Pública nº 0800778-44.2018.8.15.0411 justamente porque o município mantinha 326 contratados, preterindo os aprovados no certame de 2016. A situação, longe de ser corrigida, quase triplicou, evidenciando uma política deliberada de esvaziamento da regra constitucional do concurso público. A existência de 897 contratos para atender a um suposto "excepcional interesse público" é, na verdade, uma confissão da Administração sobre sua vasta e permanente necessidade de pessoal, o que torna a não nomeação dos aprovados no concurso de 2024 um ato de preterição arbitrária e inaceitável.

Destarte, a presente ação civil pública objetiva, em síntese, rescindir os contratos temporários que ocupam vagas que deveriam ser dos concursados e, por corolário, compelir o município demandado a promover a nomeação imediata dos candidatos aprovados no certame de 2024, bem como a se abster de realizar novas contratações precárias, restaurando a legalidade e a moralidade na administração pública local.

2. DO DIREITO





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALHANDRA

2.1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1.1. A IMPERATIVIDADE DO CONCURSO PÚBLICO COMO O MEIO CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO PARA INGRESSO NA CARREIRA PÚBLICA

A moralidade e a eficiência na Administração Pública dependem, dentre outros elementos, da garantia de isenção na investidura dos seus servidores. A Constituição da República, ao determinar a obrigatoriedade da realização de concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, busca impedir a formação de grupos ou oligarquias com base no nepotismo ou empreguismo.

O Art. 37, II, da Lei Fundamental de 1988 estabelece:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A realização de concurso público é regra cogente, dela não podendo se afastar a Administração, salvo casos excepcionais, que não ocorrem na espécie. No vertente caso, o ente promovido vem realizando contratações temporárias de servidores por excepcional interesse público, em número quase três vezes superior às vagas do edital, a evidenciar a necessidade de mão de obra em funções permanentes, para as quais existem candidatos aprovados à espera da nomeação.

Com efeito, tem-se que a prática de atos, pela Administração Pública, que demonstrem a imprescindibilidade de preenchimento de vagas, gera direito subjetivo à nomeação imediata dos candidatos classificados. Ora, havendo a necessidade da Administração Pública Municipal em angariar novos agentes públicos, tanto que vem efetuando centenas de contratações temporárias, e existindo candidatos aprovados em certame válido e eficaz, apresenta-se líquido e certo o direito desses candidatos em serem nomeados imediatamente.

Consoante precedentes da 5ª e 6ª Turmas do STJ, a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, tornam-se vinculados, gerando,





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALHANDRA

em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 (Tema 784), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que:

*[...] o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, **ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame.** Grifo nosso.*

O Município de Alhandra, ao proceder à contratação temporária de 897 agentes por meio diverso daquele constitucionalmente preferido, transforma exceção em regra e demonstra comportamento expresso capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação de aprovados durante o período de validade do certame, violando frontalmente os Princípios da boa fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade e da segurança jurídica.

2.1.2. DA NECESSIDADE DE RESCISÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Uma vez demonstrada a necessidade permanente de pessoal, atestada pelo próprio número de contratados, a manutenção desses vínculos precários é manifestamente ilegal. A rescisão dos contratos temporários não é medida que se enquadra na conveniência ou oportunidade da Administração, mas sim um ato vinculado, decorrente do desaparecimento da hipótese fática excepcional que, em tese, legitimou a contratação.

Quando se efetivar a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público, a rescisão dos contratos temporários deve acontecer no mesmo quantitativo e dentre os servidores que precariamente exerçam as mesmas funções dos cargos públicos providos. Não resta outra medida senão a rescisão de tais contratos e a consequente convocação dos candidatos aprovados para os respectivos cargos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALHANDRA

Eventual argumentação do réu no sentido de ausência de recursos financeiros deve ser de imediato rechaçada, pois a reserva de recursos precede a própria abertura do Concurso Público, conforme Art. 169 da Constituição Federal. Além disso, as restrições sobre despesa com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal não se sustentam diante de decisão judicial, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (EDcl no RMS 26.593/GO). O impacto financeiro será mínimo, pois se trata da substituição de uma despesa ilegal (temporários) por uma legal (efetivos).

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS DESDE A DATA DA IMPETRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecida a ilegalidade do ato que preteriu candidatos aprovados em concurso público, impedindo sua nomeação em virtude de contratações temporárias para as vagas existentes, devem os efeitos financeiros decorrentes da concessão da segurança retroagir à data da impetração. 2. Recurso ordinário provido.

2. DA LIMINAR - TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

A Lei nº 7.347/85 prevê expressamente, em seu artigo 12, a possibilidade de concessão de liminar para evitar dano irreparável, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A **probabilidade do direito** está consubstanciada na farta documentação que instrui os presentes autos, apontando a aprovação dos candidatos no concurso de 2024 e a existência de 897 pessoas contratadas de forma precária, ocupando indevidamente tais vagas, em detrimento do patrimônio público e da ordem constitucional.

Já o **perigo de dano** está presente no fato de que a municipalidade suporta ônus indevido com o pagamento de servidores admitidos irregularmente, enquanto pessoas que se dedicaram e foram merecidamente aprovadas no concurso anseiam pela nomeação. A demora no provimento jurisdicional pode levar ao esgotamento do prazo de validade do certame, causando dano irreversível aos aprovados.

A antecipação dos efeitos da tutela é, portanto, medida imperiosa para impedir imediatamente a continuidade da omissão ilegal do gestor público.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALHANDRA

3. DOS PEDIDOS

Pelo todo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, por intermédio de sua representante subscritora, solenemente requer:

3.1. A urgente intimação do Município de Alhandra e da empresa EDUCA – ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA, antes da apreciação do pedido liminar, para se pronunciarem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do Art. 2º, da Lei 8.437/92;

3.2. A concessão da tutela de urgência antecipada (em sede liminar), para impor aos demandados:

3.2.1. A obrigação de fazer consistente na nomeação e posse de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas no Concurso Público de Edital nº 01/2024, que ainda não foram nomeados, cominando-se multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Município de Alhandra em caso de descumprimento e, ainda, sob pena de o seu Prefeito Constitucional cometer o crime do Art. 1º, XIV, do Dec.-Lei nº 201/1967;

3.2.2. A obrigação de fazer consistente na nomeação e posse dos candidatos aprovados em cadastro de reserva até o preenchimento total do número de vagas ofertadas para cada cargo do concurso, na medida em que preteridos por contratações precárias, cominando-se multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Município de Alhandra em caso de descumprimento;

3.2.3. A obrigação de fazer consistente na nomeação e posse dos candidatos aprovados em cadastro de reserva e que tenham sido preteridos por contratados temporariamente, na mesma proporção de contratados e até o limite de cargos efetivos existentes na estrutura do município, cominando-se multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Município de Alhandra em caso de descumprimento;

3.2.4. A obrigação de fazer consistente na rescisão de tantos contratos temporários quantos forem necessários para a nomeação de candidatos aprovados para as respectivas funções contratadas, nos limites de cargos efetivos existentes na estrutura do município, comprovando em Juízo o cumprimento da decisão liminar, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALHANDRA

3.2.5. A obrigação de não fazer, consistente na imediata abstenção de realizar novas contratações temporárias relativas às mesmas funções de cada um dos cargos oferecidos no Edital 01/2024, sob pena de aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada contratação em descumprimento;

3.2.6. A obrigação de fazer no sentido de que o promovido apresente em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, um cronograma detalhado de convocação e nomeação de todos os candidatos abrangidos pelos itens anteriores.

3.3. A citação do Município de Alhandra e da empresa EDUCA – ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;

3.4. No mérito, seja a demanda julgada INTEGRALMENTE PROCEDEDENTE, consolidando a liminar porventura deferida, para tornar definitivas as obrigações de fazer e não fazer requestadas, para se resguardar o ordenamento jurídico pátrio, notadamente a regra fundamental do concurso público, sob pena de aplicação das mesmas multas requeridas em cada um dos referidos itens, sem prejuízo da verificação da prática do delito do Art. 1º, XIV, do Dec.-Lei nº 201/1967 e de outras medidas coercitivas cabíveis;

3.5. Que as intimações do membro do Ministério Público em todos os atos e termos processuais sejam feitas pessoalmente, mediante vista eletrônica dos autos;

3.6. Que, em atenção ao art. 319, VII, do NCPC, ante a urgência que o caso requer, seja dispensada a audiência de conciliação;

3.7. Seja dispensado o pagamento de custas, inclusive de diligências de Oficial de Justiça, taxas e emolumentos, haja vista se tratar de ação coletiva movida pelo Ministério Público.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente através de outros documentos, oitiva de testemunhas, bem como das demais provas que se mostrarem necessárias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para meros fins processuais.

Nestes termos,

Rua Creuzonice Januário Nunes, sn, Centro, Alhandra/PB, CEP: 58.320-000, Alhandra /PB
Telefone: (83) 3256-1326 /WhatsApp: (83) 99322-4449
E-mail: alhandra@mppb.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALHANDRA**

Pede deferimento.

Alhandra-PB, datado e assinado eletronicamente.

**ERIKA BUENO MUZZI
PROMOTORA DE JUSTIÇA**

